



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13676.000008/2005-98
Recurso n° 140.382 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.944 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente SOVEMA SOROCABANA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001

VEDAÇÕES À OPÇÃO

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite legal, surtindo efeitos a exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que tal limite for ultrapassado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) em face do Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº. 511.034, de 2 de agosto de 2004 (fl. 48).

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Exercício: 2004

VEDAÇÕES À OPÇÃO

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite legal, surtindo efeitos a exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que tal limite for ultrapassado.

Solicitação Indeferida.

A interessada optou pelo Simples em 01/01/2001 e, de acordo com o Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº. 511.034, foi excluída da sistemática simplificada, pois no ano imediatamente anterior à sua opção (2000), teria auferido receita bruta superior ao limite legal estabelecido para as micro e pequenas empresas de R\$ 1.200.000,00.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou, a contribuinte, que no ano-calendário 2000 teria auferido receita bruta da ordem de R\$ 921.281,46, dentro, portanto, do limite legal e que os efeitos retroativos da exclusão seriam indevidos.

Na decisão proferida a 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG observou que a recorrente havia apresentado, em 28/06/2001, DIPJ do ano-calendário 2000 com opção pelo lucro real anual na qual fora consignada uma receita bruta anual de R\$ 2.498.786,83 e que, imediatamente após o recebimento, via AR, do ADE de exclusão, teria apresentado DIPJ retificadora do ano-calendário 2000, em 12/11/2004, nela declarando uma receita bruta anual de R\$ 920.959,46, sem, contudo comprovar qualquer erro de preenchimento da declaração original. Os efeitos retroativos da exclusão, no caso de extrapolação de limite de receita bruta, estariam determinados na própria legislação do SIMPLES.

Irresignada com o indeferimento de sua solicitação, da qual foi cientificada em 14/09/2007, como comprova o AR à fl. 75, verso, apresentou a contribuinte, em

16/10/2007, o Recurso Voluntário de fls. 76 a 82, instruído com os documentos de fls. 83 a 353.

Em apertada síntese alegou que houve preenchimento equivocado da DIPJ original do ano-calendário 2000, pois o valor da receita bruta do 2º trimestre seria resultado da soma da receita bruta do 1º e do 2º. trimestres e o valor da receita bruta do 3º trimestre seria o resultado da somatória da receita bruta dos 1º, 2º e 3º trimestres e assim sucessivamente. Tal erro teria sido detectado somente após a troca do contador da empresa, o que ocorreu em novembro de 2004. Apresentou cópia das folhas do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas para comprovar seus argumentos.

Protestou contra os efeitos retroativos da exclusão do Simples ao argumento de que compete ao Fisco a apuração e fiscalização de opções de ingresso, sendo injusta a penalização do sujeito passivo por mero erro material de preenchimento de DIPJ.

Ao final pugnou; (i) pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (ii) pela revogação do ato de exclusão do simples, e (iii) pela decretação da nulidade da decisão de 1ª instância a fim de que os autos retornem para que aquela autoridade determine a realização de diligências.

Apreciando o litígio esta 1ª Turma Especial da 3ª Câmara – 1ª Seção do CARF determinou o retorno dos autos em diligência para averiguação das alegações da recorrente no que toca ao erro de preenchimento da DIPJ original, a fim de que:

- 1) fossem verificadas se as cópias dos Livros acostadas aos autos conferem com os originais em poder da empresa;
- 2) fosse verificado, a partir da escrituração contábil e fiscal e documentos de suporte, se os valores de receita bruta escriturados correspondem aos valores consignados na DIPJ retificadora do ano-calendário 2000;
- 3) fosse elaborado, ao final dos trabalhos, relatório circunstanciado e conclusivo que elucide o valor da receita bruta total auferida pela empresa no ano-calendário 2000;
- 4) fosse dada ciência à interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Foi, então, instaurado o procedimento de diligência fiscal pelo qual foi intimada, a interessada, a apresentar os elementos constantes dos Termos às fls. 363/364. Com base nos elementos apresentados foi produzida a informação fiscal de fls. 365/366. Nela a auditoria informa que ao exame do Livro Diário não conseguiu identificar os lançamentos contábeis relativos as Notas Fiscais de Saída, com a finalidade de verificar o faturamento da empresa. Por tal razão emitiu o Termo de Intimação de 30/08/2011, solicitando que o interessado (i) identificasse no Livro Diário apresentado de nº 33 os lançamentos contábeis das notas fiscais de saída apresentadas, de números 27823 a 32400 (janeiro a dezembro de 2000); (ii) elaborasse planilha indicando os lançamentos contábeis que determinaram os resultados de

receitas operacionais de vendas de mercadorias e serviços de seu Livro Diário as folhas 318, 591, 793 e 945 (Demonstrativo do Resultado do Exercício), de forma a permitir a localização dos lançamentos no Livro Diário. A empresa não teria apresentado os esclarecimentos solicitados.

A auditoria entendeu, assim, que a receita da empresa no ano de 2000 deveria ser o resultado da soma dos valores contabilizados no Livro Diário com os valores das notas fiscais de saída, que não teriam sido contabilizadas. A receita total da empresa restou determinada em R\$ 1.680.731,51. (fl. 365, verso).

A interessada foi cientificada do conteúdo do relatório fiscal, em 06/10/2011, e sobre ele não se manifestou no prazo legal concedido de trinta dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente foi excluída da sistemática simplificada, pois no ano imediatamente anterior à sua opção (2000), teria auferido receita bruta superior ao limite legal estabelecido para as micro e pequenas empresas de R\$ 1.200.000,00. Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário apresentados alegou que no ano-calendário 2000 teria auferido receita bruta da ordem de R\$ 921.281,46, dentro, portanto, do limite legal, e que teria havido erro no preenchimento da DIPJ original.

Em procedimento de diligência fiscal solicitada por esta Turma Julgadora a fim de que fosse apurada a veracidade das alegações, constatou a auditoria fiscal que a receita bruta total da empresa, apurada no ano calendário 2000, totalizou R\$ 1.680.731,51, superior, portanto, ao limite legal estabelecido para as micro e pequenas empresas de R\$ 1.200.000,00 para aquele período.

Em nova oportunidade de defesa concedida à recorrente, esta optou por se calar. Assim, restam comprovados os fatos que levaram à exclusão da empresa do Simples. Havendo prova, nos autos, que no ano-calendário 2000 a empresa extrapolou o limite legal de faturamento permitido para as micro e pequenas empresas deve ser mantida a exclusão, com os efeitos retroativos à 01/01/2001.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13676.000008/2005-98
Acórdão n.º **1801-00.944**

S1-TE01
Fl. 370

CÓPIA